

REVOGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 19 , DE 28 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre progressão funcional e promoção de servidores do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com as Leis nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e nº 10.475, de 27 de junho de 2002.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, XX, do Regimento Interno e considerando o disposto nas Leis nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e nº 10.475, de 27 de junho de 2002, no Ato nº 68, de 12 de abril de 2005, e o que consta no Procedimento Administrativo STJ nº 2844/2005, *ad referendum* do Conselho de Administração,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A progressão funcional e a promoção dos servidores titulares de cargos efetivos do Tribunal regem-se por esta resolução.

Parágrafo único. Esta resolução aplica-se também ao servidor do Tribunal que estiver cedido ou em exercício provisório em outro órgão ou entidade.

CAPÍTULO II PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 2º A progressão funcional consiste na elevação do servidor ao padrão imediatamente superior àquele em que está posicionado, dentro da mesma classe, observado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.

Art. 3º Conceder-se-á progressão funcional ao servidor que, no último período avaliativo, alcançar resultado igual ou superior a setenta por cento da pontuação máxima da escala, considerando-se as avaliações de desempenho funcional formalizadas nesse período.

CAPÍTULO III PROMOÇÃO

Art. 4º A promoção consiste na elevação do servidor ao primeiro padrão da classe imediatamente superior àquela em que está posicionado, observado o interstício de um ano de efetivo exercício no último padrão da classe anterior.

Art. 5º Será concedida promoção ao servidor que, cumulativamente:

I – no último período avaliativo, alcançar resultado igual ou superior a setenta por cento da pontuação máxima da escala, considerando-se as avaliações de desempenho funcional formalizadas nesse período;

II – totalizar, no mínimo, dezesseis horas de participação em evento de capacitação, integralizadas em um ou mais eventos, por ano de permanência na classe em que estiver posicionado.

§ 1º O evento de capacitação pode ser custeado pelo Tribunal, por órgão ou entidade pública ou privada, ou pelo servidor, devendo, sempre, correlacionar-se com pelo menos um dos grupos abaixo:

I – área de atividade, especialidade ou atribuições do cargo efetivo do servidor;

II – atribuições ou responsabilidades de cargo em comissão ou função comissionada ocupada pelo servidor;

III – serviços, atividades ou competências da unidade de lotação do servidor.

§ 2º Em caso de evento de capacitação não custeado pelo Tribunal, o servidor deve apresentar o respectivo comprovante de participação à unidade gestora de recursos humanos, que homologará a correlação mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º A homologação será precedida de manifestação da chefia imediata do servidor, quando se tratar de correlação com os grupos indicados no § 1º, II e III.

§ 4º Será considerado o evento de capacitação concluído no período em que o servidor esteve na classe anterior à da promoção.

§ 5º O quantitativo de horas referido no inciso II do *caput* pode ser integralizado a cada ano ou em uma ou mais vezes.

CAPÍTULO IV INTERSTÍCIO

Art. 6º O interstício será computado em períodos corridos de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do início do exercício em cada padrão, sem nenhuma dedução, suspendendo-se a contagem de tempo nas hipóteses em que o servidor deixar o exercício do cargo em virtude de:

I – suspensão disciplinar não convertida em multa;

II – participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na administração pública federal;

III – prisão não decorrente de decisão judicial definitiva;

IV – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

V – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro por prazo indeterminado, sem remuneração;

VI – licença para atividade política;

VII – licença para desempenho de mandato classista;

VIII – licença para tratar de interesses particulares;

IX – afastamento (sem ônus para o Tribunal) com perda de remuneração, exceto para exercício de cargo em comissão ou função comissionada;

X – afastamento para exercício de mandato eletivo, exceto quando, havendo compatibilidade de horários, o servidor continuar a exercer as atribuições do cargo;

XI – afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, com perda total da remuneração;

XII – afastamento para estudo ou missão no exterior.

§ 1º A contagem de tempo para completar o interstício, aproveitando-se o tempo anterior à suspensão, será retomada na data da reassunção do exercício do cargo.

§ 2º A contagem de tempo será interrompida nos casos de condenação a pena privativa de liberdade por decisão judicial definitiva e reiniciada, desprezado o tempo que precedeu a interrupção, a partir da data da reassunção do exercício do cargo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A progressão funcional e a promoção serão realizadas no mês em que o servidor completar o interstício, concedendo-se os efeitos delas decorrentes.

REVOGADO

Art. 8º A progressão funcional e a promoção serão efetivadas em ato próprio, registradas no assentamento individual do servidor e publicadas em veículo de divulgação oficial interna.

Art. 9º Efetivar-se-á a progressão funcional ou a promoção a que fazia jus o servidor exonerado, demitido, readaptado, aposentado, falecido ou que deixou o cargo em virtude de posse em outro cargo inacumulável.

Art. 10. Cabe ao servidor gerir sua carreira profissional, zelando por seu desempenho e buscando aprimorar-se continuamente.

Parágrafo único. O servidor, ao ingressar na carreira, será informado sobre as condições e procedimentos necessários à obtenção da progressão funcional e da promoção.

Art. 11. Para efeito de promoção, cabe ao servidor cedido ou em exercício provisório em outro órgão ou entidade apresentar à unidade gestora de recursos humanos os comprovantes de participação em eventos de capacitação, observando-se, no que couber, o disposto no art. 5º.

Art. 12. Para efeito da primeira progressão funcional, nas hipóteses de completude do estágio probatório nos meses de janeiro a março, será considerada a última avaliação formalizada.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. Do servidor que, na data de publicação desta resolução, estiver no último padrão das classes A ou B, o número de horas estabelecido no art. 5º, II, será exigido proporcionalmente ao tempo que faltar para a integralização do interstício necessário à promoção.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se a Resolução nº 14, de 31 de outubro de 2002, e demais disposições contrárias.

Ministro EDSON VIDIGAL